



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2040972-07.2025.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000381026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravado Interno Cível nº 2040972-07.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante PÁTIO BOA VISTA SHOPPING LTDA., é agravado REINALDO RUIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2040972-07.2025.8.26.0000/50000

2ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP

Agravante: PÁTIO BOA VISTA SHOPPING LTDA

Agravado: REINALDO RUIZ

VOTO Nº 41.796

AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL.
Interposição contra decisão que deferiu a tutela antecipada recursal pretendida pela parte. Natureza jurídica do pronunciamento jurisdicional de primeiro grau que autoriza a aplicação da regra geral do CPC, qual seja, o recebimento do apelo no duplo efeito. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo interno tirado por **Pátio Boa Vista Shopping Ltda**, nos autos da Petição para concessão de efeito suspensivo, profligando a decisão do relator que recebeu o recurso de apelação interposto em seu duplo efeito.

Irresignado, o agravante argumenta com a regra geral estampada na Lei de Locação, que autoriza o recebimento do apelo no efeito meramente devolutivo, autorizando, assim, a ordem despejo.

Desnecessária a vinda de resposta, eis que não assiste razão ao reclamo do recorrente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2040972-07.2025.8.26.0000/50000

Não assiste razão ao reclamo do agravante.

Com efeito, ao que parece, a agravante equivoca-se, no preâmbulo da peça recursal, ao dizer que o pedido de efeito suspensivo foi ofertado pelo ora agravado. Do mesmo modo, não se está a discutir no feito principal o decreto de despejo, para o qual há de fato previsão legal para o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo.

O presente incidente recursal refere-se, em verdade, ao processo 1018646-61.2024.8.26.0564, em cujos lindes foi prolatada sentença de extinção do feito, com impugnação recursal referente aos ônus sucumbenciais.

Eis o teor da decisão monocrática:

“(…)

No caso em apreço, o capítulo da sentença que se impugna por intermédio do recurso de apelação versa apenas sobre os ônus da sucumbência, logo, não guarda relação com o contrato de locação em si. Assim, não se aplicam as disposições da lei especial (Lei Federal 8.245/91), mas as regras gerais do CPC.”

De notar-se que referido *decisum* acolheu integralmente o pedido feito pela requerente em sua peça vestibular (fls. 03), assim formulado:

“REQUER-SE A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO PARA QUE SEJA SUSPENSA EVENTUAL COBRANÇA COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE A APELANTE FOI CONDENADA”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Agravado Interno Cível nº 2040972-07.2025.8.26.0000/50000

Não se pode ignorar, ainda, que a decisão não pode exsurgir dissociada do pedido. É o que estatui o assim chamado princípio da congruência ou da adstrição, enunciado no art. 141 do CPC, segundo o qual: *“O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”*.

Dessa maneira, a análise da questão obedeceu ao princípio *mihi factum dabo tibi jus*, segundo o qual a parte expõe o fato e o juiz aplica o direito - art. 492 do CPC.¹

Postas essas premissas, **nega-se provimento** ao recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR

¹ “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.